

Proposta de Emenda à Constituição

Nº ... de 2004

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do Art. 19 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A redação do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Os servidores Públicos Cíveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas que tenham sido admitidas até dois anos após a promulgação da Constituição Federal, sem observar as formalidades do art. 37 e que estejam em exercício continuado de suas funções são considerados estáveis no serviço público”.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, concedeu-se aos contratados até aquele período pelo **Regime CLT** a condição de – **Contratos Estáveis Regulares**. Porém, no início de 1989 houve troca de mandato, e os Prefeitos Eleitos, na sua grande maioria, realizaram novas contratações para atender as necessidades de cada município. Estas contratações, naturalmente, foram feitas com base nas leis aprovadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, procedimento adotado por grande parte dos municípios do País.

Estas contratações irregulares e ao arrepio da constituição foram feitas por falta de conhecimento da lei pelos novos Prefeitos que estavam assumindo, mesmo porque não havia orientação em contrário nem tão pouco fiscalização por parte dos órgãos especializados, tais como TCE – Tribunal de Contas dos Estados etc.

A fiscalização só passou a ocorrer a partir do exercício de 1997, quando o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, e outros tribunais, começaram a apontar irregularidades na forma de contratação de ter funcionários pelo regime CLT em muitos municípios e só estabelecendo um posicionamento em definitivo segundo sua interpretação da CF/88, a partir da emenda nº 19 de 4 de junho de 1998, onde, por meio da resolução nº 97/2000, publicada no DJU – 1 de 18 de setembro de 2000, decidiu editar o Enunciado nº 363 para compor a Súmula de sua Jurisprudência.

Cabe salientar, que tais funcionários são considerados estáveis de fato pelos municípios, pois, desde suas contratações, há mais de dez anos, já estão plenamente envolvidos com as atividades próprias da administração pública, mas não de direito pelos órgãos fiscalizadores (TCE – Ministério Público).

A proposta de exonerar os funcionários irregularmente admitidos entre os anos de 1989 e 1990, perante a forma atual de contratação, certamente acarretará muito mais prejuízos à administração que benefícios, atingindo diretamente a população no município. E ainda, com a entrada em vigor da LRF 101/2000, estes funcionários já fazem parte do cálculo das despesas de pessoal na administração pública, sendo que, com raras exceções, todos os municípios estão enquadrados nos limites que a lei estabelece para a despesa de pessoal.

Desta forma, a exoneração de cargos municipais serviria somente para desestabilizar os serviços à população, sendo que obrigaria o poder público a realizar de imediato novas contratações, através de concurso público, com custos ainda maiores aos cofres públicos, sem frisar o número expressivo de famílias que voltariam a engrossar as filas do desemprego.

Enfim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com os novos mandatários municipais assumindo já no primeiro trimestre do ano seguinte, fizeram com que se contratasse de maneira afobada, para dar suporte e atender as ações de governo que a comunidade necessitava. Assim, esta Proposta de Emenda Constitucional vêm trazer a solução para estes graves problemas, garantindo o direito de trabalho dos servidores municipais e corrigindo as irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização.

Face ao exposto, solicito aos demais parlamentares apoio para a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T